



ANEXO II
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1- OBJETO

1.1. Elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP, visando aferir a viabilidade técnica e econômica para adoção de instituição financeira para centralização dos pagamentos dos vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Sericita/MG.

2- DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A adoção de uma instituição financeira para a centralização dos pagamentos dos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Sericita/MG mostra-se necessária e estratégica, à medida que visa garantir maior eficiência administrativa, segurança nas transações, controle financeiro e comodidade tanto para a Administração Pública quanto para os servidores. Essa centralização permite a unificação da folha de pagamento em ambiente bancário devidamente estruturado, possibilitando a realização de transferências eletrônicas com rapidez, rastreabilidade e conformidade com os normativos vigentes, inclusive os estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e demais órgãos de controle.

2.2. Ao transferir a responsabilidade da operacionalização dos pagamentos a uma instituição financeira, o Município reduz significativamente a carga operacional sobre seus setores internos, especialmente no que se refere à geração de ordens de pagamento, controle de contas individuais e emissão de comprovantes. Adicionalmente, assegura-se maior controle das movimentações financeiras e elimina riscos relacionados ao manuseio direto de recursos em espécie ou a pagamentos manuais.

2.3. Outro ponto relevante é a segurança jurídica e tecnológica oferecida por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, que dispõem de sistemas bancários auditáveis, infraestrutura robusta, serviços digitais integrados e atendimento especializado, promovendo a proteção dos dados sensíveis dos servidores e a mitigação de fraudes ou erros operacionais. Além disso, a centralização dos pagamentos permite a padronização dos procedimentos, favorecendo a conciliação bancária e a transparência dos desembolsos públicos, em conformidade com os princípios da publicidade, da eficiência e da economicidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. Ressalta-se ainda que a medida beneficia diretamente os servidores municipais, que passam a contar com maior previsibilidade no recebimento de seus vencimentos, bem como acesso facilitado a serviços bancários, linhas de crédito consignado, cartões, atendimento personalizado e, em muitos casos, isenção de tarifas em função de convênio firmado com o ente público.

2.4. Assim, a contratação de instituição financeira para centralização da folha de pagamento dos servidores ativos atende ao interesse público, representa prática

19.243.518/0001-14

SERICITA PREFEITURA

RUA VICE PREFEITO
OTACÍLIO SANTANA, 350





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERICITA
SERICITA - ESTADO DE MINAS GERAIS



comum e recomendada em diversos municípios e órgãos públicos, e traduz-se em instrumento de modernização administrativa, segurança institucional e racionalização de recursos humanos e financeiros no âmbito da Prefeitura Municipal de Sericita/MG.

3- LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA PARA SOLUÇÃO ADOTADA

3.1. A contratação de uma instituição financeira para centralização dos pagamentos dos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Sericita/MG, por meio de procedimento licitatório com critério de julgamento pela maior oferta, revela-se a alternativa mais viável e vantajosa sob os aspectos técnico-operacional, econômico-financeiro e jurídico-administrativo.

3.2. Primeiramente, a modalidade de contratação com base na remuneração ofertada ao ente público, normalmente traduzida por meio de outorga ou bonificação paga pela instituição financeira pela exclusividade do serviço, viabiliza receita direta aos cofres públicos sem gerar qualquer custo adicional à Administração. Em vez de a municipalidade arcar com despesas para manter um sistema próprio de pagamentos ou contratar serviços operacionais específicos, transfere-se tal incumbência a um agente bancário devidamente autorizado pelo Banco Central, que assume integralmente os encargos tecnológicos e operacionais. A seleção da proposta mais vantajosa com base no maior valor ofertado possibilita a obtenção de receita extra orçamentária sem comprometer a economicidade e, ainda, respeitando integralmente os princípios da eficiência, legalidade e isonomia. Além disso, as instituições financeiras que participam de licitações dessa natureza já detêm infraestrutura tecnológica consolidada, canais digitais, rede de atendimento presencial e sistemas de segurança compatíveis com as exigências do serviço público, o que garante maior confiabilidade na execução do objeto.

3.3. A adoção desse critério também elimina subjetividades e assegura objetividade e transparência no julgamento, uma vez que o vencedor será aquele que apresentar a maior proposta de pagamento ao Município, sem prejuízo da verificação de sua habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira. Trata-se de prática consolidada e amplamente reconhecida como vantajosa pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas estaduais, sendo utilizada por diversos entes federativos na contratação de serviços de processamento da folha de pagamento. Dessa forma, diante da ausência de custos para a Administração, do incremento financeiro ao erário, da estrutura técnica já existente nas instituições financeiras, da segurança e confiabilidade do serviço prestado e da legalidade do critério adotado, conclui-se que a contratação de instituição financeira por meio de seleção da proposta que ofereça a maior oferta ao Município é, de forma incontestável, a alternativa mais viável, vantajosa e juridicamente adequada para o atendimento da finalidade de centralização dos pagamentos dos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Sericita/MG.

19.243.518/0001-84

SERICITA PREFEITURA

RUA VICE PREFEITO
OTACÍLIO SANTANA, 350
CEP 35.368-000





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERICITA
SERICITA - ESTADO DE MINAS GERAIS



3.4. Diante do exposto, por meio de pesquisa realizada na rede mundial de computadores, constatou-se que o objeto proposto atende integralmente às demandas da Prefeitura Municipal de Sericita/MG, revelando-se, ainda, capaz de atrair interessados para o certame, em razão de sua pertinência e atratividade no mercado.

4- REQUISITOS E CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

4.1. O objeto possui âmbito nacional, abrangendo toda a rede da instituição financeira.

4.2. A instituição deverá realizar a abertura de conta salário/corrente em nome de cada servidor vinculado a Prefeitura Municipal de Sericita/MG, livre de qualquer custo e/ou tarifa, visando permitir a efetivação dos créditos de salário.

4.4 Não haverá qualquer custo ou tarifa a ser suportado pela Prefeitura Municipal de Sericita/MG, para execução os serviços decorrentes do presente instrumento.

4.5. A instituição financeira deverá disponibilizar plataforma digital segura e estável para recebimento de arquivos da folha de pagamento, com capacidade de processamento simultâneo de um grande volume de transações.

4.6. O Atendimento bancário deverá ser realizado em tempo real, com confirmação dos pagamentos aos servidores.

4.7. A instituição financeira deverá disponibilizar canais digitais (aplicativo, Internet banking) de fácil acesso e com funcionalidades completas, tais como consulta de extratos e movimentações.

4.8. A instituição contratada deverá garantir a isenção total de tarifas bancárias relacionadas à manutenção da conta-salário/Corrente dos servidores.

4.9. A instituição deve garantir a confidencialidade, a integridade e a proteção dos dados pessoais e financeiros dos servidores, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

4.10. A instituição deverá dispor de equipe técnica para atendimento às demandas da Prefeitura, inclusive para ajustes, esclarecimentos ou intercorrências relacionadas à folha de pagamento.

4.11. A instituição deverá garantir que os pagamentos ocorram na forma de depósito direto em conta corrente ou conta-salário, vedado o uso de cheques ou outros meios físicos;

4.12. A instituição disponibilizará a inclusão de novos servidores, exclusão de servidores ou alteração de dados bancários mediante simples comunicação da Prefeitura;

19.243.518/0001-841
SERICITA PREFEITURA

RUA VICE PREFEITO
OTACÍLIO SANTANA, 350





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERICITA
SERICITA - ESTADO DE MINAS GERAIS



4.13. A instituição deverá disponibilizar sistema de controle e rastreabilidade de cada transação, com emissão de relatórios de confirmação dos créditos efetuados.

5- ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO

5.1. Se tratando de demanda única e específica, não se fez necessário o levantamento para subsidiar cálculos visando estabelecer o quantitativo a ser contratado.

6- VALOR ESTIMADO

6.1. O valor estimado para contratação foi obtido após pesquisa de mercado, em conformidade com o Art. 23 da Lei Federal 14.133/21.

6.2. Utilizou-se como parâmetro de obtenção dos valores as contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa.

6.3. Consta em anexo deste estudo a comprovação da pesquisa realizada e dos documentos que lhe dão suporte.

7- DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

7.1. Em observância ao princípio do parcelamento, optou-se pela realização divisão do objeto em itens, para fomentar a disputa e alcançar o maior número de fornecedores interessados na participação do certame, haja vista que os objetos não possuem interdependência entre si que inviabilizem a execução por licitantes distintos.

7.2. Conforme estabelecido no inciso XLI do Art. 6º da Lei Federal nº 14.133/21, considerando se tratar de aquisição de bens comuns, a modalidade a ser adotada para presente contratação é o Pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica.

7.3. Acerca da dificuldade de se estabelecer um critério de julgamento compatível com a Lei Federal nº 14.133/21, buscou-se, com auxílio dos setores técnicos, fundamentação para adotar um formato adequado a realização do julgamento pela maior oferta dos licitantes. O tema foi abordado pelo Parecer nº 0688/2023/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU, que pode ser visualizado em sua íntegra através do seguinte link:
https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1264616660

7.3.1. O parecer citado no item anterior tem por objetivo a proposta de minuta de orientação normativa, a qual será relacionada na íntegra a seguir, para melhor entendimento e fundamentação do formato de julgamento abordado:

CONSIDERANDO A ORIENTAÇÃO NORMATIVA E-CJU/PATRIMÔNIO Nº 06/2023, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DO INTERESSE PÚBLICO, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA, DA EFICÁCIA, DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, DA MOTIVAÇÃO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA

19.243.518/0001-841

SERICITA PREFEITURA

RUA VICE PREFEITO

OTACÍLIO SANTANA, 200





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERICITA
SERICITA - ESTADO DE MINAS GERAIS



RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA CELERIDADE, DA ECONOMICIDADE E DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, ASSIM COMO AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO) E DO DECRETO Nº 9.830, DE 10 DE JUNHO DE 2019, HÁ RESPALDO JURIDICO PARA QUE O GESTOR PUBLICO UTILIZE COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO A MAIOR OFERTA NAS LICITACOES VISANDO A CONCESSAO E PERMISSAO DE USO BENS PUBLICOS DE QUE TRATA O INCISO IV DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

1. A Lei nº 14.133, de 2021, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLC- prevê expressamente no artigo 2º, inciso IV, a sua aplicação nas hipóteses de concessão e permissão de uso de bens públicos;
2. No entanto, as normas procedimentais instituídas pela Lei nº 14.133, de 2021, são voltadas predominantemente para os contratos denominados de "despesa," como as compras, a contratação de serviços, obras e serviços de engenharia, que constituem o meio mais frequente de a Administração Pública suprir as suas próprias necessidades e bem desempenhar sua missão institucional, valendo-se dos recursos públicos antecipadamente arrecadados.
3. Existem poucas remissões na Lei a respeito dos contratos que promovem o ingresso de valores nos cofres públicos, com se denota da leitura da única regra procedimental sobre contratação que gera receita para o erário.
4. Embora o legislador não tenha se descuidado de incluir hipóteses de destinação de imóveis envolvendo direito real, nos casos de alienação e concessão de direito real de uso de bens, e de utilização, compreendendo a transferência do uso e da posse a terceiros como ocorre na concessão e na permissão de uso de bens públicos, não fez constar no artigo 6º da Lei a definição dos institutos jurídicos relacionados no inciso IV, do artigo 2º (concessão e permissão de uso de bens públicos), dando ensejo a incertezas no momento da sua aplicação.
5. Sob a perspectiva da gestão do patrimônio imobiliário da União, os instrumentos jurídicos de destinação instituídos pelas principais normas de regência, notadamente o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946 e a Lei nº 9.636, de 1998, tem potencial para provocar dúvidas e divergências de interpretação acerca do que estaria albergado na expressão legal: "concessão e permissão de uso de bens públicos"
6. Sendo assim, dado que a Lei nº 14.133, de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e considerando que o princípio da especialidade informa que a norma especial afasta ou complementa a incidência da norma geral, e considerando, ainda, que o termo "concessão", isoladamente, não tem regulamentação federal, é possível concluir, pelo menos nesta primeira abordagem, que a expressão "concessão e permissão de uso de bens públicos", pode abranger os tipos de destinação do imóvel da União a terceiros previstos nas principais normas de regência sobre patrimônio imobiliário da União, a exemplo do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946 e da Lei nº 9.636, de 1998, exceto o aforamento que possui regramento próprio e suficiente para sua execução, e as outras formas de alienação por não se incluírem no inciso IV do artigo 2º da citada Lei.
7. No que concerne especificamente ao critério de julgamento a ser utilizado nas modalidades licitatórias, escapou ao legislador, considerando a distinção entre os contratos de despesa e os de receita, o detalhamento das normas procedimentais visando ao ingresso de receitas públicas, onde a meta é auferir o maior valor pela destinação do bem.

19.243.518/0001-84

SERICITA PREFEITURA

RUA VICE PREFEITO

OTACILIO SANTANA 350





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERICITA
SERICITA - ESTADO DE MINAS GERAIS



8. A dificuldade se refere a todas as modalidades licitatórias, com exceção do leilão, que consiste na modalidade de licitação destinada à alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, em que se utiliza o critério de julgamento do maior lance, justamente em virtude de a Administração Pública almejar a obtenção do maior valor possível pela venda do bem.
9. Entretanto, a peculiaridade de o leilão se prestar como meio de alienação bens imóveis, em princípio, já afastaria a sua aplicação nas hipóteses de concessão e permissão de uso de bens públicos, uma vez que os referidos institutos jurídicos não envolvem a venda de bens da União.
10. Afora a expressa previsão legal de que o leilão se aplica à alienação de bens imóveis, a modalidade dispensa o registro cadastral prévio e a fase de habilitação (art. 31, § 4º da LCC), etapa fundamental nas licitações visando às contratações que se prolongam no tempo, de que é exemplo a cessão de uso sob o regime de arrendamento, durante a qual o contratado assume a obrigação de manter as condições exigidas para a habilitação na licitação (artigo 92, da LCC),
11. Deste modo, não havendo entre os dispositivos da LLC norma compatível com as características do contrato cujo objeto constitui a destinação de bens imóveis da União a terceiros, justifica-se recorrer a regras de interpretação jurídica que possibilitem conciliar a aplicação das normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a legislação especial sobre administração bens imóveis desses mesmos entes, quando existentes, consoante artigo 5º da Lei nº 14.133, de 2021, que autoriza o uso das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
12. O Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB - com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655, de 2018, visou garantir mais eficiência e racionalidade às decisões da Administração Pública, admitindo de forma clara a valoração das consequências práticas das escolhas empreendidas pelo gestor público, considerando os obstáculos e as dificuldades reais e as exigências das políticas públicas a seu cargo.
13. Nesse cenário, a ausência de previsão normativa acerca do critério de julgamento, por si só, não pode ser utilizada como argumento lógico, plausível e suficiente para justificar a inação do gestor público, a quem cabe permanecer atento às consequências práticas de suas decisões, demonstrando expressa e justificadamente no processo administrativo que ponderou os seus efeitos, antevendo, inclusive, as repercussões negativas na hipótese de a lacuna legislativa representar obstáculo razoável ao pleno exercício de suas competências institucionais.
14. Assim, considerando a ORIENTAÇÃO NORMATIVA E-CJU/PATRIMÔNIO Nº 06/2023, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, há respaldo jurídico para que o gestor público utilize como critério de julgamento a maior oferta nas licitações visando à concessão e a permissão de uso bens públicos, de que trata o inciso IV da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

19.243.518/0001-84

SERICITA PREFEITURA

RUA VICE PREFEITO
OTACILIO SANTANA, 350
CEP: 37.200-000





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERICITA
SERICITA - ESTADO DE MINAS GERAIS



8- NECESSIDADE TÉCNICA PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO

8.1. Após realização deste estudo verificou-se que não há necessidade de contratação de terceiros para auxiliar os responsáveis pela fiscalização e gestão do futuro contrato, bem como não há necessidade de formação profissional específica dos mesmos, porém ressalta-se que no momento da designação, é importante verificar se os atores possuem conhecimento técnico compatível e suficiente para atestar o cumprimento das exigências estabelecidas.

9- CONTRATAÇÃO CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES

9.1. Para o perfeito cumprimento deste objeto não se faz necessária a contratação de objetos correlatos ou interdependentes de natureza distinta ou que não estejam previstos nas especificações constantes deste instrumento.

10 - IMPACTOS AMBIENTAIS

10.1. Considerando as características do objeto a ser licitado, não se identifica a possibilidade de impactos ambientais significativos. Trata-se da distribuição de itens comuns, devidamente produzidos e embalados em conformidade com a legislação pertinente ao ramo de atividade ao qual pertencem.

11- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO A SEREM EXIGIDOS

11.1. A Lei Federal nº 14.133, estabelece os documentos de habilitação obrigatórios para a participação em licitações públicas. Esses documentos são essenciais para garantir que os licitantes tenham a capacidade técnica, financeira, jurídica e de conformidade com obrigações trabalhistas e tributárias para executar o objeto da licitação, sendo assim, com auxílio dos setores técnicos responsáveis, identificou-se que os seguintes documentos de habilitação devem ser exigidos no instrumento convocatório:

11.1.1. REGULARIDADE JURÍDICA

- I- Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- II- Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;
- III- Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal - SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- IV- Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a

19.243.518/0001-841

SERICITA PREFEITURA

RUA VICE PREFEITO
OTACÍLIO SANTANA, 350





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERICITA
SERICITA - ESTADO DE MINAS GERAIS



qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

V- Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores; VI- Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz.

VII- Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

11.1.2. REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

I – Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

II - Inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - Prova de regularidade para com a FAZENDA FEDERAL e a SEGURIDADE SOCIAL, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV - Prova de regularidade para com a FAZENDA ESTADUAL do domicílio ou sede do licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado;

V – Prova de regularidade para com a FAZENDA MUNICIPAL do domicílio ou sede do licitante;

VI – Certidão de Regularidade perante o FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

- FGTS, ou expedida pelo site próprio (via Internet), conforme legislação em vigor;

VI – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a JUSTIÇA DO TRABALHO, mediante a apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VI- Declaração que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir dos 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal/88.

VII- Os documentos poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio

19.243.518/0001-84

SERICITA PREFEITURA

RUA VICE PREFEITO
OTACILIO SANTANA, 350

CEP: 35.260-000





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERICITA
SERICITA - ESTADO DE MINAS GERAIS



eletrônico, desde que devidamente justificado e acatado expressamente pelo Pregoeiro.

11.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

I- CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA/CONCORDATA ou CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA da Sede da pessoa jurídica licitante, expedida pelo cartório distribuidor, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias da data estipulada para abertura do certame, exceto se outra data não constar expressamente no documento.

11.1.3.1. O Simples Nacional é um regime tributário simplificado estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, que visa reduzir a carga tributária e simplificar o cumprimento das obrigações fiscais para esses negócios, incentivando a formalização e o desenvolvimento econômico. A ausência da exigência de balanço patrimonial para empresas enquadradas no Simples Nacional é justificada pela necessidade de simplificação administrativa e redução de custos, adequando-se à realidade operacional e financeira das microempresas e empresas de pequeno porte. Esta medida promove a formalização, facilita a gestão contábil e tributária, e apoia o crescimento e a sustentabilidade dessas empresas, alinhando-se aos objetivos do Simples Nacional de incentivar o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico. Ante o exposto, considerando as características gerais do objeto, bem como as condições gerais de execução contratual, não foi identificada a necessidade de exigência para apresentação de balanço patrimonial como requisito de habilitação, haja vista o risco de acarretar em restrições indevidas ao caráter competitivo do certame. Tal medida encontra-se em estrita conformidade com a com o inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal que estabelece que as exigências de qualificação técnica e econômica deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

11.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- I- Registro, Certidão ou autorização do Banco Central do Brasil, comprobatória da condição de Instituição Bancária;
- II- Declaração de comprometimento ao atendimento quanto a regra editalícia, aonde a instituição se obriga a disponibilizar agência bancária na sede do município de Sericita/MG no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do contrato.

12. PUBLICAÇÃO

12.1. A opção pela não realização da publicação do extrato do processo licitatório em jornal de grande circulação justifica-se pela inexistência de jornal local com circulação relevante no Município de Sericita/MG, impossibilitando uma divulgação efetiva e direcionada às partes interessadas da região. Dessa forma, para assegurar a devida publicidade do Processo Licitatório e cumprir os princípios da transparência e da eficiência, optou-se pela divulgação em veículos amplamente acessíveis, como:

- I - Diário Oficial dos Municípios Mineiros/Diário Oficial Online da Associação Mineira De Municípios – AMM – ferramenta oficial de publicidade de atos administrativos no âmbito estadual, garantindo o alcance aos cidadãos e agentes interessados na localidade;

19.243.518/0001-84

SERICITA PREFEITURA

RUA VICE PREFEITO

OTÁCIO SANTANA, 350

CEP 35.368-000

SERICITA - MINAS GERAIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERICITA
SERICITA - ESTADO DE MINAS GERAIS



II- Site Oficial do Município – plataforma institucional que permite acesso rápido e direto às informações do certame;

III- Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) – recurso oficial e centralizado que disponibiliza as informações de licitações públicas em âmbito nacional, ampliando o alcance e a competitividade dos certames.

12.1.1. Essa estratégia assegura não apenas a conformidade com a legislação vigente, mas também uma divulgação mais prática, acessível e econômica, permitindo que os recursos municipais sejam aplicados de forma eficiente e direcionada às reais necessidades da administração pública e da população de Sericita-MG.

12.1.2. Tal medida em estrita harmonia com a jurisprudência da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG:

- 1) A obrigatoriedade de publicação de extratos de editais em jornais diários de grande circulação, nos termos do art. 54, §1º, da Lei n. 14.133/2021, alcança e vincula todos os entes federativos. Todavia, em caso de impossibilidade material de cumprimento do mandamento legal, como no caso de inexistência de jornal local de circulação relevante, a ausência de tal publicação não importa irregularidade, conquanto a Administração adote todos os demais procedimentos necessários para assegurar a devida publicidade dos atos administrativos, em observância aos princípios regentes da atividade administrativa.
- 2) Sim. No caso dos municípios onde não existam jornais de grande circulação não há obrigatoriedade de divulgação do extrato de licitação por esse meio. Contudo, recomendo que nos casos em que não se fará a divulgação em jornal diário de grande circulação local, a Administração Pública apresente de forma escrita a justificativa juntada aos documentos que compõem a fase interna da licitação constando explicações sobre as razões que levaram à inexistência da publicação.

Processo 1141327 – Consulta. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Durval Ângelo. Deliberado em 30/10/2024.

13- CONCLUSÃO

13.1. Após realização do Estudo Técnico Preliminar – ETP certificou-se que a solução abordada é a mais adequada para contratação atender plenamente a necessidade que se destina, em face de suas características e peculiaridades identificadas durante a elaboração.

Sericita/MG, aos 16 de janeiro de 2026.

ORIGINAL ASSINADO

Filipe Luan Barros Reis

p/Secretaria Municipal de Administração

